



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.878, de 2021, do Senador Cid Gomes, que *dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de recursos de pessoas físicas e jurídicas.*

RELATOR: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2021, de autoria do Senador Cid Gomes, que *dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de recursos de pessoas físicas e jurídicas.*

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º veda a cobrança de tarifas ou de qualquer tipo de encargo, de forma direta ou indireta, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), do cliente pessoa natural e jurídica.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o projeto de lei não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos ao exame do mérito da proposição.

A Resolução nº 19, de 1º de outubro de 2020, da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB), que *dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento*, vedou a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio de recursos, com as finalidades de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

transferência e de compra; e de recebimento de recursos, com a finalidade de transferência.

A Resolução citada, contudo, permitiu a cobrança de tarifas, pela instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e pessoa jurídica, em decorrência de envio e recebimento de recursos; e prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos.

Dessa forma, concordamos com o autor da proposição legislativa, pois consideramos que é relevante vedar a cobrança de tarifas sobre o envio e o recebimento de recursos por parte de qualquer pessoa física ou jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.878, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

**Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)**